



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000170/2008-88
Recurso n° 999.999 Voluntário
Resolução n° **2301-000.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DE BRASÍLIA SA BRB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), a empresa deixou de incluir, nas GFIPs, pagamentos realizados aos segurados empregados, a título de PLR e comissões, considerados pela fiscalização como sendo remuneração indireta.

A autoridade autuante informa que os pagamentos de comissões foram feitos por meio de depósitos nas contas correntes dos empregados e por meio de cartões operados pela Empresa Incentive House AS, e os PLR foram pagos em desacordo com a legislação específica que trata da matéria.

A empresa autuada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-32.220, da 7ª Turma da DRJ/BSB, (fls. 423), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 150), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, sustenta o entendimento de que, na medida em que o principal encontra-se em discussão, naturalmente o acessório se mostra injustificável, e que a mera circunstância de que não foram acolhidas as impugnações originárias quanto ao substrato das pretendidas exações, por si só, não têm o condão de imputar ao Contribuinte a pretendida sanção pecuniária.

Argumenta que trata-se de obrigação materialmente impossível, eis que na ausência da obrigação principal não há que se falar em cumprimento de medida acessória.

No mérito, tenta demonstrar que os valores pagos a título de comissão e de PLR não possuem natureza remuneratória e, dessa forma, não integram o salário de contribuição previdenciária.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio das NFLDs 37.135.117-0 e 37.135.116-2, que ainda estão sendo discutidas administrativamente.

A recorrente alega que inexistente a obrigação principal, e que, portanto, o AI ora discutido trata-se de obrigação materialmente impossível, eis que na ausência da obrigação principal não há que se falar em cumprimento de medida acessória.

De fato, verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Assim, entendo que o julgamento do auto em questão depende da procedência das NFLDs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos que discutem os lançamentos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprido registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos que discutem as NFLDs 37.135.117-0 e 37.135.116-2, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora